



Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 0720-011 de 2003/2-011  
 Boletim de Ocorrência nº - de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº - /

2. Agenda:  FEAM  IEF  IGAM

3. Órgão Atuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMMG  
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  
6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: *Companhia de Gás de Minas Gerais*  
 CPF  CNPJ  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
*22.261.473.0001-85*  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): *Avenida do Contorno* Nº. / Km *6594* Complemento *10º Andar*  
Bairro/Logradouro: *Funcionários* Município: *Belo Horizonte* UF: *UF*  
CEP: *31011-004* Cx Postal: Fone: *3132165-110917* E-mail:

6. Atividade  
 AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº *23483/2-005/003/2-010*  
Atividade desenvolvida: *Dados para transporte de Gás Natural* Código da Atividade *E-01-10-4* Porte *6* Classe *5*

Outros envolvidos Responsáveis  
Nome do 1º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº  
Nome do 2º envolvido  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração  
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
*Avenida do Contorno, 6594*  
Complemento (apartamento, loja, outros) *10º Andar* Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade *Funcionários*  
Município *Belo Horizonte* CEP *31011-004* Fone *(31)32165-110917*  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro Denominação do local:  
Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
Planas: UTM FUSO 22 23  24 X=*73114210* (6 dígitos) Y=*78294100* (7 dígitos)  
Referência do Local:

9. Descrição da Infração  
*Durante a análise dos condicionantes do processo administrativo de Licença de Operação nº 23483/2-005/003/2-010, por meio de ofício nº 0606661/2-010, com publicação de aprovação da licença no diário oficial de Minas Gerais no dia 29/03/2010, foi observado que os empreendedores cumpriam o condicionante nº 03, para do projeto e que não protocolou no prazo condicionado a execução do condicionante nº 02. Não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matricula *Andréia Coll. - 1150175-6* Assinatura do Autuado

IV. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	105	-	-	44.844/2008				

II. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e ERP)	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.000,00	-	-	20.000,00
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-	
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-	
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-	
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-	
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ( )							
Valor total das multas: R\$ 20.000,00 (Vinte mil e um Reais)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ( )							

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemu	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ( )		Assinatura				
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município		
	UF	CEP	Fone ( )		Assinatura				

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM - IM: Rua 28, Nº 100, Ilha do Anjo, Governador Valadares, CE.P. 35020-800

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Governador Valadares	Dia:	30	Mês:	03	Ano:	2011	Hora:	11:07
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)		MASP/Matricula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)				
	Assinatura do servidor				Função/Vínculo com o Autuado				
					Assinatura do Autuado/Representante Legal				
<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG									

**ILMA. SRA. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM LESTE MINEIRO**

**Ref.:** OF.SUPRAM-LM/Nº 176/2011

Auto de Infração nº 47327

**COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.261.473/0001-85, com sede na Avenida do Contorno, nº 6.594, 10º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar sua DEFESA no Auto de Infração nº 47327 emitido pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro, na forma que se segue.

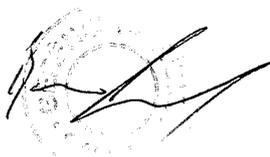
1. Este órgão lavrou o referido AI por alegado descumprimento de condicionantes previstas no processo de Licenciamento Ambiental nº 023483/2005/004/2010.

2. A Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG foi notificada no dia 08/06/2011 desse Auto de Infração. Nele constam que as condicionantes nº 02 e 08 do Anexo I da Licença de Operação foram cumpridas a destempo.

3. A seguir, manifestaremos sobre cada uma individualmente:

**3.1 Condicionante nº 2 da LO** – Executar “Programa de Controle de Processos Erosivos” enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM-LM. Prazo: durante a vigência da Licença de Operação.

A Gasmig obteve a Licença de Operação de seu empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN Polo Vale do Aço 4ª Etapa em 13/09/2010.



Depreende-se da condicionante imposta que ao exigir relatórios semestrais, o Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM se refere a períodos de 6 (seis) meses para apuração dos fatos.

Dessa forma, em 13/03/2011, ao se encerrar o primeiro período de apuração de 6 (seis) meses, foi iniciado a elaboração do relatório exigido, o qual foi protocolado em 12/04/2011.

Verificamos, também, que conforme se depreende de outras condicionantes determinadas pelo COPAM, quando ela quer ressaltar que sua execução deverá ocorrer dentro de determinado período, é utilizada a expressão “em até”, o que não se vê nesse caso.

Conforme descrito no Código 105, do Anexo I do Decreto Estadual 44844/2008, temos que a infração por descumprimento de condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado efetivamente não ocorreu.

Ademais, a GASMIG considera diminuto o prazo semestral para apresentação do relatório que demonstra a execução de obras civis visando o controle de processos erosivos, uma vez que, entre os meses de março a outubro, devido à estiagem, não ocorrem fatos relevantes no entorno da Rede. A GASMIG sugere que os relatórios sejam apresentados de doze em doze meses, preferencialmente entre os meses de março a junho, após o período de chuvas.

**3.2 Condicionante nº 8 da LO** – Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico. Prazo 120 (cento e vinte) dias.



O relatório fotográfico encaminhado em 11/02/2011 comprova que a GASMIG realizou os serviços requeridos na condicionante nº 8 no período de 13/09/2010 a 11/01/2011, atendendo a condicionante posta.

Destacamos que a Gasmig executou os trabalhos de revegetação e instalação de dispositivos de drenagens nas estradas vicinais de acordo com a melhor técnica de Engenharia, mesmo após as torrentes chuvas ocorridas na região entre novembro/2010 e janeiro/2011, com objetivo de permitir o acesso às comunidades do entorno e aos serviços de Manutenção e Operação da Companhia, além de garantir a integridade e a segurança da RDGN.

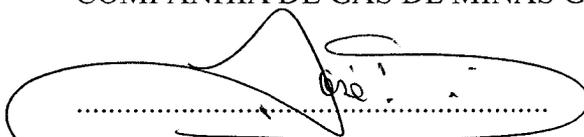
Em anexo cópias das cartas protocoladas em atendimento às condicionantes.

Por todo o exposto, requer a autuada seja **anulado** o Auto de Infração nº 47327.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011

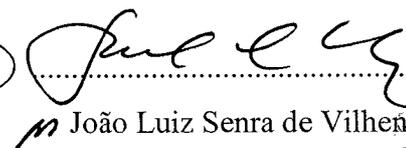
COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS – GASMIG

  
.....  
José Luis França dos Santos

Diretor Técnico

  
.....

Eduardo Luiz Batista Soares  
Gerente de Gestão Ambiental

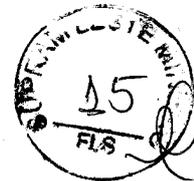
  
.....  
João Luiz Senra de Vilhena  
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro  
Luiz Celso Oliveira Andrade  
Diretor Administrativo





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro



**CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO  
DOCUMENTO SIAM nº 0288507/2015**

(art. 81 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008).

**Empreendedor/empreendimento: Companhia de Gás Minas Gerais – GASMIG**

**Porte: Grande - Classe: 5**

**Processo: 23483/2005/005/2011**

**Auto de Infração: 047327/2011**

**Infração: Grave**

Trata-se de autuação em razão de protocolo feito fora do prazo estipulado da execução da condicionante de nº 02, e cumprimento fora do prazo da condicionante nº 08, referentes a Licença de Operação – P.A. 23483/2005/003/2010, do citado empreendimento, sem causar degradação ambiental, conforme descrito no campo 8 do Auto de Infração.

Pela ocorrência dos fatos narrados, houve a lavratura do Auto de Infração nº 047327/2011, de 30/03/2011, com fundamento no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/2008, com aplicação penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Em sede de Controle de Conformidade Legal do Auto de Infração nº 047327/2011, nos termos do art. 81 do Decreto nº 44.844/2008, constatamos que:

**1) DA AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO**

A ausência de prova da notificação do Autuado nos Autos deste Processo Administrativo foi suprida pela r. decisão da Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, proferida no corpo da Papeleta de Despacho nº 29/2015, com o seguinte teor:

“Tendo em vista a ausência de provas quanto à data da notificação, decido por acatar a defesa apresentada”.

**2) DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA**

Constata-se da análise do Auto de Infração nº 047327/2011, nos termos do art. 81 do Decreto 44.844/2008, que o Agente Autuante aplicou a penalidade de multa simples, de acordo com o valor histórico contido no Decreto 44.844/2008, sem a devida atualização do valor pela UFEMG para o ano de 2011.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

O Parecer nº 15.333, de 15 de abril de 2014, da lavra da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, aponta a imperatividade da correção dos valores das multas simples e multas diárias. Verbattim:

“Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível *in concreto*. De qualquer forma, se não houver atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), conforme será examinado à frente.” [sublinhamos]

O mesmo Parecer também prevê que os autos de infração lavrados nos anos de 2009 a 2013 e ainda não julgados sofrerão atualização nos valores, de cuja alteração será ocncedido prazo para o contraditório (defesa) vez que ocorrerá modificação no auto, *ex vi*, do artigo 81 do Decreto 44.844/2008. Ipssima verba:

“Estamos entendendo, portanto, que deve ser cumprida a norma do art. 81 do Decreto 44.844/08, visto que a não observância de valores atualizados para o exercício financeiro em que ocorrido o fato implica desatendimento de determinação legal – prévia. Não estamos cogitando, aqui, de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida que enseja o dever de revisão do ato.” [sublinhamos]

A determinação legal e prévia a que se refere o texto em destaque é a Lei Estadual nº 7.772/80 que prevê a atualização dos valores pela UFEMG, mesmo que tal comando normativo não conste nos artigos 83 e 84 do Decreto 44.844/2008. Vejamos:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

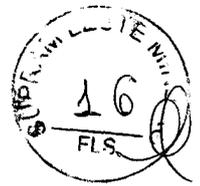
.....  
II - multa simples;

III - multa diária;

.....  
§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg. [sublinhamos]



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro



Concluímos que a aplicação do comando de atualização monetária disposta no § 5º da Lei Estadual 7.772/80 afasta a necessidade de previsão de atualização em norma hierarquicamente inferior, qual seja, o Decreto Estadual 44.844/2008, que por sua vez encontra-se dissonante com norma legal hierarquicamente superior, ante a omissão.

Superada a discussão sobre a legalidade da atualização pela UEFMG, temos que a Resolução nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, atualizou o valor da UFEMG para o ano de 2011:

Art. 1º. O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2011 será de R\$ 2,1813 (dois reais, mil oitocentos e treze décimos de milésimos).

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.223, 26 de novembro de 2014, atualizou os valores com base na atualização da UFEMG para os anos respectivos. Ipsis litteris:

Art. 3º. Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo III desta Resolução, para o ano de 2011, conforme Resolução nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2011.

Toda a normatização exposta tem fundamento o Princípio da Autotutela Administrativa, assim lecionado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em suas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, p.73).

Outrossim, a Autotutela Administrativa ocorre em consonância com o secular Princípio do Contraditório insculpido no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro**

Em razão de todo o explanado, opinamos pela adequação do valor da multa simples inicialmente fixada pela autoridade competente, R\$ 20.001,00 para o valor de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Fundamentado no Princípio do Contraditório, também materializado nos artigos 81 e 82 do Decreto nº 44.844/2008, recomendamos que o Autuado seja notificado deste Controle de Auto de Infração, sobre a adequação do valor da multa simples inicialmente aplicada, como disposto na Resolução SEFAZ nº 4.270/2010 e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, para querendo, apresentar defesa no prazo de 20 dias, previsto no artigo 33 do citado Decreto, ou para efetuar o pagamento da multa que lhe fora imposta.

Governador Valadares, 25 de março de 2015.



**CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO**  
Gestor Ambiental  
MASP 615160-9

**De acordo,**



**GESIANE LIMA E SILVA**  
Diretora de Controle Processual  
MASP 1354357-4



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**Documento SIAM nº 0288862/2015**

**Empreendedor/empreendimento: Companhia de Gás Minas Gerais – GASMIG**

**Porte: Grande - Classe: 5**

**Processo: 23483/2005/005/2011**

**Auto de Infração: 047327/2011**

**Infração: Grave**

Nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto 44.844/2008, a Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, em atendimento ao art. 81, do mesmo Decreto e tendo em vista o Controle de Auto de Infração acostado aos autos, decide:

- adequar o valor da multa simples inicialmente aplicada, R\$ 20.001,00, para quantia de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), em consonância com o que dispõe a Resolução SEFAZ nº 4.270/2010 e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, uma vez que a multa simples aplicada no auto de infração não levou em consideração a atualização da UFEMG para o ano de 2011.

Diante de todo o exposto, dê ciência ao autuado, na forma da lei, desta Decisão Administrativa, para apresentar defesa quanto à adequação do valor da multa simples aplicada ao que dispõe a Resolução SEFAZ nº 4.270/2010 e a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, ou para efetuar o pagamento da multa simples no prazo de 20 (vinte) dias.

Governador Valadares, 25 de março de 2015.

**Maria Helena Batista Murta**  
Superintendente Regional de  
Regularização Ambiental do Leste Mineiro  
MASP 1186625-8

Superintendente  
SUPRAM Leste Mineiro  
ACP 1186625-8

Ilma. Sr.<sup>a</sup>  
Gesiane de Lima e Silva  
Diretora Regional de Controle Processual  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Leste Mineiro  
Rua Vinte e Oito, 100 - Bairro Ilha dos Araújos  
35.020 - 800 – Governador Valadares / MG

Nossa Referência: SGDOC Nº 2671/2015

Data: 17/04/2015

Sua Referência: Ofício Supram LM 163 / 2015

Assunto: Resposta à notificação sobre adequação de Auto de Infração

Prezada Senhora Diretora,

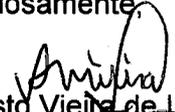
Reportando-nos ao Ofício de V. Sa.s em referência, relativo à adequação do valor de multa simples, aplicada no Auto de Infração do Processo Administrativo Nº 23483/2005/005/2011, manifestamos nossa discordância, considerando que a Gasmig apresentou defesa, devidamente motivada, contestando o Auto de Infração em questão, visto não procederem as alegações apresentadas e, por conseguinte, manifestamente incabível a aplicação desta penalidade.

Ressaltamos que ainda não foi apreciada a respectiva defesa por esta Superintendência.

Pelo acima exposto, manifestamos nossa discordância com esta adequação do valor de multa simples do Auto de Infração do Processo Administrativo Nº 23483/2005/005/2011.

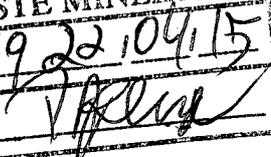
Certos da compreensão de V. Sa.s, manifestamos nosso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Augusto Vieira de Loiola  
Gerente de Gestão Ambiental

  
Luiz Antônio V. Jorente  
Diretor Técnico

  
Lígia Andrade Ferreira  
Diretor Presidente

SUPRAM LESTE MINEIRO	
Protoc:	374879 22.04.15
Assin.:	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



**PARECER JURÍDICO**  
Documento SIAM nº 0643705/2016

Empreendedor/Empreendimento: **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG**

Processo: **23483/2005/005/2011**

Auto de Infração: **47327/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Grave**

**I - Relatório**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da autuação em razão do descumprimento das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG.

Desse modo, houve a lavratura do Auto de Infração nº 47327/2011, com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples fixada inicialmente no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), visto tratar-se de infração classificada como grave e o empreendimento de grande porte, nos termos do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

O Autuado apresentou de defesa, datada de 22/06/2011 e cadastrada no sistema SIAM no dia 22/06/2011, manifestando discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, aduzindo, em apertada síntese: **i)** ser diminuto o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos; e **ii)** o atendimento da condicionante nº 8, eis que os serviços foram realizados no período de 13/09/2010 a 11/01/2011. Requereu a anulação do Auto de Infração (fls. 08/10).

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos - Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-700 - Governador Valadares - MG

S.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Regularização Ambiental**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**



A ausência de prova da notificação do Autuado nos autos deste Processo Administrativo foi suprida pela r. decisão da Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, proferida no corpo da Papeleta de Despacho nº 29/2015 (fl. 14).

Em sede de controle de auto de infração, alterou-se o valor da multa simples, cujo montante foi adequado para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011 (fls. 15/17).

Oportunizado, o Autuado manifestou discordância em relação à adequação do valor da multa simples, ocasião em que pleiteou a apreciação da defesa apresentada nōs autos (fl. 19).

É o relatório.

## **II - Fundamentos**

No dia 30 de março de 2011 foi realizada fiscalização nos autos do processo respectivo ao licenciamento ambiental do empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG, referente à atividade de dutos para o transporte de gás natural (cód. E-01-10-4). Em decorrência da fiscalização, no mesmo dia 30/03/2011, foi lavrado Auto de Infração nº 47327/2011, tendo em vista a ocorrência das seguintes infrações:

Durante a análise das condicionantes do processo administrativo de Licença Operação nº 23483/2005/003/2010, Parecer Único: 0606661/2010, com publicação da aprovação da Licença no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 29/09/2010, foi observado que o empreendedor cumpriu a condicionante nº 08 fora do prazo e que não protocolou no prazo condicionado a execução da condicionante nº 02. Não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



O Auto de Infração foi lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor inicialmente fixado em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), visto tratar-se de infração classificada como grave e o empreendimento de grande porte, nos termos do que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, cujo montante foi adequado para R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), em sede de Controle de Auto de Infração, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

A peça defensiva preenche os requisitos elencados no Art. 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão pela qual deve ser conhecida.

O Autuado manifestou discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, aduzindo, em apertada síntese: **i)** ser diminuto o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos; e **ii)** o atendimento da condicionante nº 8, eis que os serviços foram realizados no período de 13/09/2010 a 11/01/2011. Requereu a anulação do Auto de Infração (fls. 08/10). E, instado a se pronunciar, após o Controle de Auto de Infração, o Autuado manifestou discordância em relação à adequação do valor da multa simples, ocasião em que pleiteou a apreciação da defesa apresentada nos autos (fl. 19).

Entretanto, conforme restou demonstrado no Auto de Infração nº 47327/2011, verificou-se o descumprimento (ou cumprimento tardio) das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural - Polo Vale do Aço 4ª Etapa - GASMIG, cujas condicionantes são as seguintes:

**Condicionante 02:** Executar "Programa de Controle de Processos Erosivos", enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos - Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-700 - Governador Valadares - MG



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Regularização Ambiental**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**



**Condicionante 08:** Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

E, após consultar o sistema SIAM e compulsar a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, acostado por cópia às fls. 21/24, inferiu-se que:

### **3. Do cumprimento das demais condicionantes**

Através da análise das demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 606661/2010, da Licença Operação nº 006/2010, verifica-se que:

(...) a(s) condicionante(s) nº 02 e 08 foram cumpridas, porém, fora do prazo estabelecido pela URC do Copam Leste Mineiro (nº 02: foi apresentado Relatório do Programa de Controle de Processos Erosivos, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 12/04/2011; nº 08: foi apresentado Relatório comprovando a conclusão dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 11/02/2011; (...)  
Importante informar que, diante do cumprimento fora do prazo das condicionantes nº 02 e 08, foi lavrador o Auto de Infração nº 47327/2011 para o empreendimento.

Portanto, ao contrário do que sustentou o Autuado em seu arrazoado emoldurado às fls. 08/10, a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante revelou, expressamente, que houve o cumprimento tardio das condicionantes de nº 2 e 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Frise-se que a alegação do Autuado no sentido de que considera "diminuto" o prazo semestral para a apresentação dos relatórios na condicionante de nº 2, a fim de demonstrar a execução e evolução das obras civis visando ao controle dos processos erosivos, não está apta a elidir a autuação refletida no Auto de Infração nº 47327/2011.

É que, constatado que o Autuado teve ciência de que sua licença ambiental foi expedida com condicionantes e, verificada a falta de cumprimento destas (condicionantes) no prazo concedido pela Administração ou o cumprimento tardio, cabível a incidência de multa, a partir do término do prazo, tendo em vista previsão expressa nesse sentido no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008.

Outrossim, não procede a discordância do Autuado em relação à adequação do valor da multa simples concretizada em sede de controle de auto de infração (fls. 15/17), visto que a aplicação do comando de atualização monetária prevista no Art. 16, § 5º, da Lei nº 7.772/1980, cuida-se de um dever legal que pode ser atendimento por meio de Resolução (no caso, a Resolução SEFAZ nº 4.270, de 19 de novembro de 2010, chancelada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223, de 26 de novembro de 2014).

A respeito, colhe-se das proposições conclusivas do Parecer AGE nº 15.333/2014:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina que a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/2008. [...]

Ultrapassadas essas considerações, faz-se necessário mencionar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em tela, seria do Autuado, e não do Órgão

f



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Ambiental, na esteira do que dispõe Art. 34, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*: “Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Entendemos que, pela análise da prova produzida, o Autuado não se desincumbiu de seu mister.

Vale registrar, por oportuno, que não cabe ao Administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para o seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, mormente o princípio da igualdade.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua anulação ou da penalidade cabível, visto que o Agente Autuante agiu com total diligência ao preceder à autuação respectiva.

Destaque-se que a finalidade da sanção é impor uma consequência ao infrator, seja para incentivá-lo a cumprir as regras de proteção ambiental, seja como objetivo pedagógico em relação a terceiros.

Em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado hábeis a caracterizar reincidência.

Por tudo isso, impõe-se a improcedência da pretensão defensiva e a consequente consolidação da penalidade aplicada.

### III - Conclusão



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento e indeferimento** da pretensão defensiva, com a conseqüente manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 47327/2011, sendo ela: **multa simples** do Código 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de **R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos)**, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

Por conseguinte, recomendamos que o Autuado seja notificado acerca do conteúdo deste Controle Processual, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, nos termos do Art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da multa simples, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 48, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 31 de maio de 2016.

Visto e aprovado.

  
**Laudo José Carvalho de Oliveira**  
Gestor Ambiental Jurídico  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP.: 1400917-9

  
**Gesiane Lima e Silva**  
Diretora Regional de Controle Processual  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP.: 1354357-4



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Documento SIAM nº 0643791/2016

Empreendedor/Empreendimento: **Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG**

Processo: **23483/2005/005/2011**

Auto de Infração: **47327/2011**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Grave**

Nos termos do Art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, Art. 38, inciso XIII, do Decreto nº 45.824/2011 e da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF de nº 1.203/2010, a Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, em exercício, atendendo ao disposto no Art. 81 do Decreto nº 44.844/2008 e tendo em vista o Controle de Legalidade acostado aos autos, **decide:**

Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, indeferir a pretensão defensiva e, por conseguinte, manter a penalidade de penalidade de **multa simples** do Código 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no valor de **R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos)**, tendo em vista a atualização pela UFEMG/2011.

Notifique-se o Autuado, na forma da Lei, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão administrativa e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, nos termos do Art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou efetuar o pagamento do valor integral e atualizado da multa simples, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 48, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares/MG, 31 de maio de 2016.

**Gesiane Lima e Silva**  
Superintendente Regional de Meio Ambiente, em exercício  
SUPRAM - Leste Mineiro  
MASP.: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM-LM  
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo - Tel: (33) 3271-4988  
CEP: 35020-800 - Governador Valadares - MG



Ilmo Sr.  
Eduardo Silva Ataíde  
Presidente da URC Leste Mineiro - COPAM  
Rua Oito, nº 146 – Ilha dos Araújos  
CEP: 35.020-800  
Governador Valadares - MG



2016/07/08

Nossa Referência: DTC-GA-CE-0042/16

Data: 08/07/2016

Sua Referência: Processo N.º 23483/2005/005/2011 (AI N.º 47.327/2011)

Assunto: Recurso Administrativo contra indeferimento da defesa da Gasmig

Prezado Senhor Superintendente,

**COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG**, inscrita no CNPJ sob o N.º 22.261.473/0001-85, com sede na Av. do Contorno, nº 6.594, 10º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, apresentar tempestivamente sua DEFESA no processo supra referenciado, referente ao Auto de Infração nº 47.327/2011, emitido pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro, na forma que se segue.

1. Este órgão lavrou o Auto de Infração nº 47327/2011 por alegado descumprimento de condicionantes previstas no processo de Licenciamento Ambiental nº 023483/2005/005/2011. A GASMIG foi notificada no dia 08/06/2011 desse Auto de Infração. Nele constam que as condicionantes N.ºs 02 e 08 do Anexo I da Licença de Operação foram cumpridas a destempo.
2. A GASMIG foi notificada no dia 09/07/2016 de que sua defesa havia sido indeferida.
3. A seguir, defesa sobre cada uma individualmente:
  - 3.1. Condicionante N.º 2 da LO: Executar "Programa de Controle de Processos Erosivos" enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM-LM. Prazo: durante a vigência da Licença de Operação.



10/2016

Imperioso salientar que a Gasmig obteve a Licença de Operação de seu empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural - RDGN Polo Vale do Aço 4.ª Etapa "ad referendum" no dia 13/09/11 e na reunião da URC Leste Mineiro em 27/09/2010.

Depreende-se da condicionante imposta que ao exigir relatórios semestrais, essa URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM se refere ao período de 6 (seis) meses para execução do "Programa de Controle de Processos Erosivos", para posterior envio à SUPRAM LM.

Insta salientar que aplicando uma interpretação lógica do texto é possível chegar a um significado coerente. Adotando-se o princípio da identidade, onde não se admite o uso de um termo com significados diferentes, o relatório semestral é relativo ao período de seis meses, logo somente após completar o período de seis meses é que o relatório correspondente poderia ser executado. Nesse sentido, é plenamente coerente a elaboração de relatório semestral após a ultimação do período de seis meses.

Diferente da interpretação de elaboração de relatório antes de findo o prazo de seis meses, onde este relatório não pode ser chamado de semestral, uma vez que o relatório semestral é relativo ao período de seis meses.

Importante destacar que a Licença de Operação da Rede de Distribuição de Gás Natural Polo Vale do Aço foi concedida em 27/09/2010, e que em 26/03/2011 decorridos 6 (seis) meses, após o encerramento do primeiro período semestral de execução dos trabalhos, foi iniciada a elaboração do relatório correspondente, o qual foi protocolado em 12/04/2011, tempo imprescindível para confecção do relatório correspondente.

Verificamos, também, que conforme se depreende de outras condicionantes determinadas pelo COPAM, quando se quer ressaltar que sua execução deverá ocorrer dentro de determinado período, é utilizada a expressão "em até", sendo que nesse caso foi determinado: "**Prazo:** durante a vigência da Licença de Operação".

A infração alegada no AI em questão se fundamenta no Código 105, do Anexo I do Decreto Estadual 44844/2008. Assim, não há que se falar em descumprimento de condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou mesmo de cumpri-las fora do prazo fixado, uma vez que conforme demonstrado acima o relatório semestral foi entregue considerando o período de seis meses, conforme determinado na condicionante. **Razão pela qual deve ser anulada a penalidade em questão.**

- 3.2. Condicionante N.º 8 da LO: Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico. Prazo 120 (cento e vinte) dias.



2  
*[Handwritten signature]*

Apesar desta condicionante ter incidido num período chuvoso (Outubro/2010 a Janeiro/2011) e de ter havido uma tromba d'água (chuva de ocorrência) no município de Antônio Dias, a Gasmig cumpriu a mesma, tendo concluído os trabalhos de revegetação e de instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não haviam sido realizados, tendo apresentado relatório fotográfico comprovando esta conclusão.

Conforme mencionado no item anterior, a Licença de Operação da Rede de Distribuição de Gás Natural Polo Vale do Aço foi concedida na reunião da URC em 27/09/2010, momento em que se inicia o prazo para atender a condicionante N.º 8.

Assim, o prazo de 120 dias se estenderia até o dia 25/01/2010. Após a conclusão do prazo de 120 dias, o respectivo relatório fotográfico foi elaborado, atendendo o prazo de 120 dias determinado na condicionante, tendo a carta protocolada no dia 11/02/2011, conforme se comprova nos documentos apensados ao processo em questão.

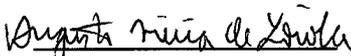
Destacamos que a Gasmig executou os trabalhos de revegetação e instalação de dispositivos de drenagens nas estradas vicinais de acordo com a melhor técnica de Engenharia, mesmo após as torrentes chuvas ocorridas na região entre outubro/2010 e janeiro/2011, com objetivo de permitir o acesso às comunidades do entorno e aos serviços de manutenção e operação da empresa, além de garantir a integridade e a segurança da RDGN.

Diante de todo o acima exposto, não há que se falar em aplicação de penalidade por cumprimento das condicionantes N.º2 e N.º 8 fora do prazo, **razão pela qual a requerente vem solicitar a anulação da Infração nº 47.327/2011.**

Seguem em anexo os documentos necessários para protocolo desta defesa.

Termos em que pedem deferimento do seu recurso.

Atenciosamente,

  
Augusto Vieira de Loiola  
Gerente de Gestão Ambiental

  
Luiz Antônio Vicentini Jorente  
Diretor Técnico





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



## ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO

Empreendedor/empreendimento: Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG

Processo: 23483/2005/005/2011

Auto de Infração: 47327/2011

Infração: Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008

Classificação da Infração: Grave

Trata-se de *recurso* interposto contra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, à época, nos autos do Processo Administrativo epígrafado, em decorrência da imposição da penalidade de multa simples ao empreendimento Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, no Município de João Monlevade/MG, no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, referente ao Auto de Infração nº 47327/2011.

### I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

### II - Da legitimidade.

Pode interpor recurso contra a decisão administrativa o Autuado, pessoalmente ou representado por advogado ou procurador legalmente constituído, consoante permissivo previsto no Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08. Presente, destarte, a legitimação recursal.

### II - Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio **necessidade/utilidade** como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (aplicação de penalidade), patente o interesse da parte em recorrer.

### IV - Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.



Governo do Estado de Minas Gerais,  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



No caso, a empresa Autuada foi notificada na data de 08/06/2016 (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 36, e o recurso interposto em 08/07/2016 (sexta-feira), conforme protocolo SIGED nº 001416511501/2016 (fl. 46), corroborado pelo *print* acostado à fl. 52, transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias.

Tempestivo, portanto, o recurso.

#### V - Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 desafia recurso *independentemente de depósito ou caução*.

#### VI - Da regularidade formal.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

#### VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

Por conseguinte, o recurso é **próprio e tempestivo**, pelo que deve ser conhecido.

#### VIII - Da análise dos fundamentos do recurso.

1 - Do alegado cumprimento da condicionante nº 2 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença de Operação nº 23483/2005/005/2011.

A empresa Autuada manifestou discordância em relação ao Auto de Infração nº 47327/2011, reiterando, em sede recursal, a alegação de que "*ao exigir relatórios semestrais, essa URC do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM se refere ao período de 6 (seis) meses para execução do "Programa de Controle de Processos Erosivos", para posterior envio à SUPRAM LM*" (fl. 46-v).

Sem razão, s.m.j.

De início, vale ressaltar que a própria empresa Autuada, ora recorrente, confessou o descumprimento da condicionante em referência ao afirmar que "*a Licença de*

J.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Operação da Rede Distribuição de Gás Natural Polo Vale do Aço foi concedida em 27/09/2010, e que em 26/03/2011 decorridos 6 (seis) meses, após o encerramento do primeiro período semestral de execução dos trabalhos, foi iniciada a elaboração do relatório correspondente, o qual foi protocolado em 12/04/2011" (fl. 46-v).

Extrai-se da dicação da condicionante em destaque:

**Condicionante 02:** Executar "Programa de Controle de Processos Erosivos", enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM.  
Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Destarte, da simples leitura da condicionante verifica-se que não prevalece a interpretação desenvolvida pela empresa Autuada, ora recorrente, no sentido de que a "elaboração" de relatório semestral se daria após a ultimação do período de seis meses, visto que a condicionante é expressa textualmente, prevendo: "**enviando relatórios semestrais de execução e evolução à SUPRAM - LM**".

Logo, desde a concessão da Licença de Operação (LO), o empreendimento deveria executar o "Programa de Controle de Processos Erosivos" dentro dos períodos determinados, protocolizando relatórios, ao final de cada seis meses, durante a vigência da Licença de Operação (LO).

Portanto, no caso, o relatório referente ao primeiro semestre foi apresentado de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 12/04/2011, conforme confissão da empresa Autuada, ora recorrente, corroborada pela análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento da condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, acostado por cópia às fls. 21/24.

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 105 do Anexo I a que se refere o Art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das

J.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



	atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Esta situação foi exatamente a observada à época da fiscalização realizada por meio do Auto de Fiscalização nº 072/2011 e da lavratura do Auto de Infração nº 47327/2011.

Assim, cabalmente demonstrado o descumprimento (ou cumprimento tardio) da condicionante de nº 2 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011, referente ao empreendimento Rede de Distribuição de Gás Natural - Polo Vale do Aço 4ª Etapa - GASMIG.

Nesse diapasão, entendemos que não se há falar em nulidade na lavratura do Auto de Infração, sendo certo que a autuação foi devidamente chancelada por força do controle de auto de infração realizado na data de 25/03/2015 (fls. 15/17) e do controle de legalidade efetivado na data de 31/05/2016 (fls. 27/34).

**2 - Do alegado cumprimento da condicionante nº 8 do Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença de Operação nº 23483/2005/005/2011.**

Da dicção da condicionante em tela extrai-se:

**Condicionante 08:** Concluir os trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não foram realizados. Comprovar a execução através de relatório fotográfico.  
Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Logo, considerando que a Licença de Operação foi concedida por ocasião da 60ª RO COPAM Leste Mineiro, realizada na data de 27/09/2010, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da execução dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais nos trechos que ainda não haviam sido realizados, por meio de protocolo de relatório fotográfico, findou-se em 25/01/2011.

Todavia, a análise realizada pela equipe interdisciplinar acerca do cumprimento de cada condicionante em referência, por meio do Anexo de Alteração, Exclusão e/ou Inclusão de Condicionantes nº 0478863/2011, de 05/07/2011, exarado no bojo do Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/003/2010, revela que *"foi apresentado Relatório comprovando a conclusão dos trabalhos de revegetação e instalação das drenagens em estradas vicinais, de forma intempestiva, já que o protocolo ocorreu apenas em 11/02/2011"* (fls. 21/24).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



A própria empresa Autuada, ora recorrente, confessou o descumprimento da condicionante em destaque ao afirmar que "o prazo de 120 dias se estenderia até o dia 25/01/2010 (leia-se: 25/01/2011). Após a conclusão do prazo de 120 dias, o respectivo relatório fotográfico foi elaborado, atendendo o prazo de 120 dias determinado na condicionante, tendo a carta protocolada no dia 11/02/2011" (fl. 47).

Vale ressaltar que a "elaboração" do relatório fotográfico não se confunde com o "protocolo" do referido documento perante o Órgão Ambiental competente para fins de comprovação do cumprimento da condicionante.

Portanto, a comprovação do cumprimento da condicionante se deu intempestivamente, pelo que deve ser considerada **descumprida** para fins aplicação da penalidade.

Assim, a argumentação desenvolvida em sede recursal não está apta a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 47327/2011, visto que aludida obrigação se tratava de uma condicionante estabelecida no Parecer Único nº 606661/2010, exarado no Processo Administrativo de Licença Operação (LO) nº 23483/2005/005/2011.

Não podemos nos olvidar que as condicionantes constituem exigências emanadas do Órgão Ambiental competente com o intuito de direcionar os atos do empreendedor no sentido da regularização ambiental da atividade.

Tais determinações condicionam a própria licitude do empreendimento, visto que é inerente à natureza do licenciamento ambiental o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras, cabendo ao Poder Executivo diagnosticar, analisar e definir as condicionantes no procedimento de licenciamento ambiental sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais orientam a Administração Pública.

Por conseguinte, constatado que a empresa Autuada, ora recorrente, teve ciência de que sua licença ambiental foi expedida com condicionantes e, verificada a falta de cumprimento destas (no caso, a condicionante nº 8) no prazo concedido pela Administração, cabível a incidência de multa, a partir do término do prazo, tendo em vista previsão expressa nesse sentido no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Dec. 44.844/2008.

#### IX - Da conclusão

Diante do exposto e objetivando subsidiar a realização de juízo de admissibilidade recursal pelo Secretário Executivo do COPAM, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, opinamos pelo **conhecimento e improvemento** do recurso administrativo interposto pela Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG, a fim de que seja mantida íntegra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Regularização Ambiental**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**



Leste Mineiro nos autos do Processo Administrativo epigrafado e que impôs à recorrente a penalidade de multa simples, no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, cujo valor deverá ser atualizado, nos termos do Art. 48, § 3º, do referido Decreto.

É a nossa análise preliminar, *sub judice*.

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016.

**Laudo José Carvalho de Oliveira**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM Leste Mineiro  
MASP.: 1400917-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23483/2005/005/2011

EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Gás Minas Gerais - GASMIG em face da decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM-LM), à época, nos autos do PA nº 23483/2005/005/2011, que manteve a penalidade de multa simples no valor histórico de R\$ 24.074,71 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais, setenta e um centavos), respectivas ao Auto de Infração nº 47327/2011, lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008.

Em cumprimento ao disposto no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, passo ao exame da admissibilidade.

### 1- Da tempestividade

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere, o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

No caso, a empresa Autuada foi notificada na data de 08/06/2016 (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 36, e o recurso interposto em 08/07/2016 (sexta-feira), conforme protocolo SIGED nº 001416511501/2016 (fl. 46), corroborado pelo *print* acostado à fl. 52, transcorridos, assim, exatos 30 (trinta) dias. Tempestivo, portanto, o recurso.

### 2- Da legitimidade (Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto nº 44.844/08)

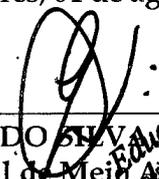
O pedido foi formulado por parte legítima.

### 3- Dos requisitos recursais (Art. 34, 43 e 44, todos do Decreto nº 44.844/08)

Os requisitos recursais foram devidamente observados e atendidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Governador Valadares, 04 de agosto de 2016

  
EDUARDO SILVA ARAÚJO  
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro  
Secretário Executivo do COPAM